**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005952-09.2011.815.0251**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS |
| **APELANTE** | **:** Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda. |
| **ADVOGADO** | **:** Danilo de Freitas Ferreira, OAB/PB nº 10.622 |
| **APELADO** | **:** Banco Santander S/A |
| **ADVOGADO** | **:** Antônio Braz da Silva, OAB/PB nº 12.450A |
| **ORIGEM** | **:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos |
| **JUIZ (A)** | **:** Ramonilson Alves Gomes |

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME PACTUADAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE EXORBITA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ através de julgamento de Recurso Repetitivo. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, o que enseja adequação, devendo ser reformada a Sentença no ponto.

– Por Inexistir prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos que julgou improcedente o pedido formulado nos Embargos a Execução propostos em face do Banco Santander S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou abusividade constante no contrato de empréstimo pessoal no que se refere a cobrança da capitalização de juros e dos juros remuneratórios.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.134/135).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Da Sentença que julgou improcedente os Embargos de Terceiros, Apela a Embargante.

Inicialmente, em relação a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de

empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (fls.11/15 – cláusula V), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contatadas.

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
> 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
> 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

> 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".
> 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
> 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
> (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

**Taxa de Juros**

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança da taxa de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Com efeito, analisando o contrato às fls.11/15, constata-se que a taxa pactuada inicialmente de **3,93% ao mês e 58,83% ao ano**, exorbita a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato para crédito pessoal (12.11.2009), que restou estabelecida em **43,64% ao ano.**

Assim, verifica-se que a taxa de juros remuneratórios

incidentes no caso concreto discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período, deve ser reformada a Sentença de primeiro grau para adequar ao percentual supracitado, o que enseja a reforma da senteça.

**Repetição do Indébito**

No que se refere a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. Mantido o indeferimento da AJG. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigos 368 e 369, do Código Civil. Sucumbência adequadamente arbitrada na sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069734853, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 03/08/2017)

Diante do provimento parcial do apelo, redimensiono a sucumbência. Arcarão as partes com o pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um. A Embargante pagará honorários em favor do Procurador da Embargada que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) e a Embargada arcará com a verba honorária em favor do Procurador do Embargante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), vedada a compensação na forma do que dispõe os artigos 85, § 14 e 86, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Suspensa a exigibilidade da sucumbência imposta a Embargante porque litigam ao abrigo da gratuidade judiciária.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DO EMBARGANTE, para adequar a taxa de juros remuneratórios à media de mercado, mantendo a Sentença recorrida nos demais pontos**.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, de agosto de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**
**Relator**